



TC 006.470/2022-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal (MPF)

Responsáveis: Antonio Carlos Welter (CPF 606.615.420-68), Deltan Martinazzo Dallagnol (CPF 029.513469-05), Carlos Fernando dos Santos Lima (CPF 491.825.449-72), Diogo Castor de Mattos (CPF 060.744.319-73), Isabel Cristina Groba Vieira (CPF 376.398.621-91), Januário Paludo (CPF 378.841.310-72), Jerusa Burmann Viecili (CPF 934.740.240-00), João Vicente Beraldo Romão (CPF 145.810.968-20), Orlando Martello Junior (CPF 157.674.148-66) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (CPF 265.478.726-53)

Advogados: Eduardo Talamini e outros (OAB-PR 19.920) (peça 55) (advogados de Orlando Martello Junior), Elísio de Azevedo Freitas e outros (OAB-DF 18.596) (peças 57 e 120) (advogados de Rodrigo Janot Monteiro de Barros e Carlos Fernando dos Santos), Arthur Lima Guedes e outros (OAB-DF 18.073) (peça 101) (advogados de Deltan Martinazzo Dallagnol), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto e outros (OAB-DF 21.359) (peças 64, 66, 71 e 84) (advogados de Jerusa Burmann Viecili, Antonio Carlos Welter, Isabel Cristina Groba Vieira e Januário Paludo), Rafael Da Cás Maffini e outros (OAB-RS 44.404) (peça 83) (advogados de Diogo Castor de Mattos) e Renato Alberto Nielsen Kanayama e outros (OAB-PR 6.255) (peça 59) (advogados de João Vicente Beraldo Romão)

Interessado(os): Não há

Proposta: mérito

Trata-se da análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em virtude das citações determinadas pelo despacho de 12/4/2022, do relator Bruno Dantas (peça 24), em razão da conversão do TC 026.909/2020-0, representação sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias, passagens e gratificações por desoneração a procuradores da força-tarefa da operação Lava-Jato em Curitiba/PR, em Tomada de Contas Especial (TCE) por meio do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara, de 12/4/2022 (relator Bruno Dantas).

2. Em razão de serem dez responsáveis e do volume das alegações de defesa apresentadas, os argumentos individuais de cada citado foram sintetizados e organizados por anexo, compondo a peça 240. A Secretária-Geral da PGR (SG), prestou as informações contidas no Ofício 1309/2022/SG/MPF, de 30/5/2022 (peça 203, p. 1-640).

3. Apesar de a SG/PGR não estar arrolada ou ser interessado nesta TCE, alguns dos responsáveis fundamentaram parte de suas alegações nas informações por ela produzidas e mediante o expediente citado, as quais demonstrariam a regularidade dos atos finalísticos e administrativos vinculados à operação lava jato, e ratificariam terem sido legítimos e acertados os critérios adotados para a escolha e designação dos membros que compuseram a força-tarefa. Além disso, o MPF é a unidade jurisdicionada que efetivou os pagamentos questionados, sendo que neste TCU, os elementos capazes a demonstrar a verdade dos atos e fatos da gestão devem ser considerados no exame, em apreço aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.



4. Outrossim, esta instrução está organizada pelas irregularidades que justificaram as citações, sendo o exame das alegações de defesa em comum realizado em conjunto.

5. Isso porque, nos termos do art. 161 do RI/TCU, em havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, não sendo aproveitável no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. Outrossim, conforme a jurisprudência do tribunal, no caso da proposta ser pelo acatamento de alegações, não se faz necessário o exame exaustivo dos argumentos apresentados, procedimento fundamental e obrigatório apenas no caso de rejeição das alegações. Portanto, quando aplicável, esta instrução examina apenas os argumentos com potencial de firmar o convencimento pelo afastamento da irregularidade imputada ao citado (Acórdãos-TCU-Plenário 303/2017, relator Bruno Dantas, e 2.073/2021, relator Augusto Nardes, entre outros).

6. Por fim, a partir das alegações dos responsáveis e das informações no Ofício 1309/2022/SG/MPF (peça 203), estruturou-se a análise em três tópicos centrais: *i*) escolha do modelo força-tarefa para a execução da operação lava-jato; *ii*) economicidade dentro do modelo adotado; *iii*) critérios para a escolha dos procuradores designados para atuar. Nos demais tópicos, analisam-se questões pontuais afetas aos citados.

Irregularidade: Dano ao erário ocasionado pela adoção do modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com o conseqüente pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, beneficiando-os indevidamente;

Responsável: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então Procurador-Geral da República, solidariamente com demais citados por ter autorizado a constituição da força-tarefa da Operação Lava-Jato adotando modelo antieconômico que permitia pagamento irrestrito de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos; **alegações de defesa às peças 82, 227-228;**

Responsável: Deltan Martinazzo Dallagnol, procurador designado para atuar na força-tarefa; solidariamente com demais citados por, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, ter participado notória e ativamente de sua concepção no modelo escolhido e da escolha dos seus integrantes; **alegações de defesa às peças 220-225;**

Responsável: João Vicente Beraldo Romão, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná à época, signatário do Ofício 1899/2014-PRC/PR; solidariamente com demais citados por ter solicitado a constituição da força-tarefa da Lava-Jato, sem qualquer análise de custos que seriam incorridos durante os trabalhos, sem a proposição de qualquer limite para os valores a serem auferidos e sem a indicação de qualquer critério objetivo e transparente para fundamentar a escolha dos procuradores beneficiados; **alegações de defesa às peças 96-99;**

Responsáveis: Januário Paludo (alegações de defesa peças 197-202); Isabel Cristina Groba Vieira (alegações de defesa peças 125-133); Antonio Carlos Welter (alegações de defesa peças 156-161); Jerusa Burmann Vicili (alegações de defesa peças 134-154); Carlos Fernando dos Santos Lima (alegações de defesa peças 121-124, 229-230); Diogo Castor de Mattos (alegações de defesa peças 166-173); Orlando Martello Junior (alegações de defesa peças 102-119); solidariamente com Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Deltan Martinazzo Dallagnol e João Vicente Beraldo Romão, por terem-se beneficiado indevidamente do pagamento irrestrito de diárias durante sua atuação na aludida força-tarefa.

D) ESCOLHA DO MODELO FORÇA-TAREFA PARA A OPERAÇÃO LAVA-JATO:

a) Coparticipação do CSMPF na escolha do modelo força-tarefa para a operação:

7. O responsável Rodrigo Janot argumenta que a adoção de uma força tarefa, a designação dos membros, o regime de dedicação e outros fatores intrínsecos ao modelo sempre foram submetidos à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e à participação direta e legítima da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), afeta a temática específica da lava-jato, constituindo atos administrativos e finalísticos complexos, com compartilhamento de responsabilidades e competências.



8. De fato, a instauração da força-tarefa decorreu da solicitação da PR/2ª Região ao então Procurador Geral da República (PGR), que, por sua vez, à submeteu ao CSMPF. Em 2/4/2014 os conselheiros do CSMPF referendaram a decisão da conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que, justificando estar embasada nos documentos dos inquéritos policiais apresentados pela Procuradoria da República no Paraná, entendeu que estava caracterizada a urgência para a constituição de uma força-tarefa, a qual precisava contar com a participação conjunta de Procuradores Regionais da República (PRR) e Procuradores da República (PR).

9. Sendo assim, inicialmente pela Portaria PGR/MPF 216, de 3/4/2014, e, posteriormente, pelas que a seguiram, tanto o então Procurador-Geral Rodrigo Janot, quanto os PGR's que o sucederam, autorizaram *ad referendum* do CSMPF a constituição e as respectivas prorrogações da força-tarefa, nos moldes iniciais, bem como a designação dos Procuradores da Regionais da República (PRR) para atuarem em conjunto com os Procuradores da República (PR) nas investigações, medidas e processos judiciais decorrentes, inicialmente dos IPL's 2006.70.00.018662-8 e 2009.70.00.003250-0, então em trâmite na 2ª Vara Criminal de Curitiba.

10. O Ato Conjunto PGR/CASMPU 1/2014, que fixa diretrizes aos conselhos superiores dos ramos do MPU c/c art. 57, inc. XIII, da LC 75/1993, dispõe que o CSMPF deve autorizar a designação de membro quando a atuação for conjunta ou em juízo, tribunal ou ofício distinto do estabelecido para cada categoria:

ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 1/2014 Art. 24. A atuação em ofício será individual, admitida a atuação conjunta em um ou mais feitos determinados ou em funções específicas, por meio de designação do Procurador-Geral de cada ramo, preservado o princípio do Promotor natural. Parágrafo único. Quando a designação para atuação conjunta importar em atuação perante órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para o nível da carreira, observar-se-á o disposto nos arts. 57, XIII, 98, XI, 131, XI, 166, XIV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

LC 75/1993 Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal: (...) XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

11. Adicionalmente, o manual “Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável-MPF”, elaborado a pedido da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR) e publicado pela ESMPU em 2011ⁱ, com o objetivo de sugerir as regras básicas de funcionamento das forças-tarefa no âmbito do MPF, informava que:

A constituição de tais grupos de tarefa depende, necessariamente, do aval do procurador-geral e de deliberação dos órgãos colegiados superiores da instituição. Como adiante se verá, no caso do Parquet Federal, é indispensável a participação do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e das Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) competentes. (...)

12. Também os pedidos de prorrogação da força-tarefa, contendo as justificativas de ordem técnica, estrutural, estratégica, prestações de contas parciais e descrição dos objetivos a serem ainda alcançados, foram dirigidos ao CSMPF e seus deferimentos passaram pela prévia ciência, avaliação e anuência do conselho.

13. Nesse ínterim, entre outros fatos, em 14/1/2016, a força-tarefa solicitou alterações de designações e nas formas de exercício das atividades de alguns membros, que igualmente passaram pelo CSMPF, o qual examinou e aprovou a designação dos PR e PRR que passaram a ter que atuar conjuntamente sob novas divisões de trabalho, e designações, em decorrência da prolação de decisões judiciais, no primeiro semestre/2018, que consideraram que, por não haver conexão entre determinados processos originados da operação lava-jato na capital paranaense, as ações penais não mais deveriam ser distribuídas automaticamente para a 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR, aonde, até então, tramitavam todas as ações da lava-jato.

14. Já a responsabilidade pela exclusividade ou cumulatividade das atribuições do membro designado cabia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) afeta à temática da lava-jato, conforme informação ratificada no TC 026.909/202-0 (Nota Técnica 40/21/ASTEC/SG, peça 15). Nessa linha, em 29/5/2017 a 5ª CCR/MPF, por exemplo, indicou a Procuradora Carla Veríssimo de Carli para atuar com exclusividade, como auxiliar da força-tarefa, após a identificação da necessidade de um membro na equipe para fazer a análise do *compliance* do acordo de leniência com a Odebrecht e dos acordos semelhantes que estavam ocorrendo na operação. A solicitação também foi homologada pelo CSMPF (Portaria PGR/MPF 522, de 14/6/2017). O

responsável menciona a indicação e aprovação do PR Anselmo Henrique Cordeiro (peça 227, p. 13).

15. Assiste razão ao citado. Os expedientes trazidos aos autos demonstram que, no MPF, parte das decisões relativas aos membros dependem da participação do CSMPF e, no caso específico da lava-jato, da 5ª CCR, no tocante às autorizações de exclusividade. Portanto, a constituição, as designações e as prorrogações da lava-jato não podem ser imputadas isoladamente ao responsável, ou sucessores, haja vista que não os poderia ter decidido de forma singular. Na constituição, designações e funcionamento da operação agiram os órgãos da alta administração, cada qual dentro de seu espectro de atribuições, da seguinte maneira, em resumo:

- a) a instauração da força-tarefa decorreu de proposta do PGR ao CSMPF;
- b) todas as designações de procuradores regionais da república para atuarem em primeiro grau, auxiliando os procuradores da república, exigem autorização do CSMPF;
- c) as diárias, passagens e as regras de limitação impostas foram atos do PGR e SG/PGR;
- d) as lotações provisórias de procuradores da república em Curitiba/PR foram atos do PGR;
- e) a constituição e todas as prorrogações da lava-jato foram autorizadas pelo CSMPF.

16. Do exposto, quanto ao então PGR Rodrigo Janot Monteiro, ter autorizado a constituição da força-tarefa, o modelo da operação lava-jato foi, desde o início, dependente de autorizações do CSMPF e/ou da 5ª CCR, tanto para sua constituição quanto para as designações dos membros que nela atuaram, incluindo, em determinados casos, o apoio de alguns procuradores da república, cuja autorização prescindia de manifestação dos colegiados, **o que atrai a responsabilidade dos seus integrantes no que toca a eventual irregularidade na constituição da força-tarefa e nas designações dos membros para nela atuarem.**

b) Escolha do modelo força-tarefa para a operação lava-jato desprovido da devida fundamentação:

17. É alegado que a constituição de forças-tarefas sempre foi o modelo adotado pelo *parquet* como estratégia para a apuração de delitos complexos que exigiam investigações conjuntas e coordenadas, por seu objeto determinado, caráter temporário e resultados, até então, exitosos e consistentes, sem questionamentos como os ora suscitados nesta TCE. Não obstante, por manterem inalterados os princípios de promotor natural, independência funcional e inamovibilidade dos membros que as compõem, existiam limitações para a gestão administrativa garantir seu funcionamento e a mobilização dos membros consoante regras e procedimentos comuns que seriam aplicáveis, por exemplo, aos demais servidores públicos sob a égide da Lei 8.112/1990.

18. Segundo a SG/PGR, quando foi constituída a lava-jato, em abril/2014, não se tinha dimensão do tamanho da operação e suas ramificações, motivo pelo qual foi criada como qualquer outra força-tarefa adotada em território nacional, seguindo o modelo e a estrutura sempre usados no âmbito do *parquet* e do MP brasileiro, e chancelado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A princípio, o modelo inicialmente pensado, de alguns procuradores da república e procuradores regionais, para auxiliar o procurador natural por alguns meses parecia suficiente para resolver a operação que estava tendo início.

19. Tanto que, apesar de a portaria inicial (Portaria PGR/MPF 216, de 3/4/2014, peça 228, p. 37) ter designado, entre outros, os procuradores regionais Carlos Fernando e Orlando Martello e os procuradores da república Andrey Borges e Diogo Castor para atuarem exclusivamente, nenhum deles pretendeu exercer as tarefas com exclusividade, por acharem que seria possível conciliá-las com seus trabalhos nos escritórios de origem. Na ocasião, a crença era de que o trabalho seria apenas temporariamente volumoso, por isso a constituição da força-tarefa deu-se pelo prazo de apenas cinco meses. Somente depois, é que as investigações começaram a ganhar contornos maiores, envolvendo outros fatos, pessoas e contextos.

20. Aqui, cabe razão aos responsáveis quanto a não terem adotado modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação. Qualquer análise de culpabilidade pela decisão de constituição da força-tarefa, nos moldes como o foi, deve considerar a lógica decorrente de análise *ex post* do caso concreto.

21. À época, a escolha transpareceu lógica e adequada, na medida em que, em tendo sido levado ao conhecimento do então PGR, em 21/3/2014 (peça 221), a extensão e complexidade das investigações que estavam ganhando as apurações afetas às operações Lava-Jato, Dolce-Vita 1 e 2, Casa Blanca e Bidone a cargo da Procuradoria Regional da República em Curitiba (PR/2ª Região), a unidade necessitava de auxílio e atuação

diferenciada. Ato contínuo, em 26/3/2014, o então PGR Rodrigo Janot apresentou ao CSMPF o Memorando 370/2014-PR/PR da PR/2ª Região e o expediente da DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, ambos indicando a necessidade de melhores condições para os trabalhos de investigação e persecução penal decorrentes da recém deflagrada operação da Polícia Federal no Paraná, denominada “lava-jato”, e composta de quatro operações independentes a partir de investigações iniciadas em dois inquéritos policiais, os quais apuravam, até então, apenas a suposta existência de organização criminosa para o trânsito ilícito de valores (peça 203, p. 84-86).

22. Tais expedientes foram apresentados ao CSMPF, uma vez que o MPF deveria estruturar um grupo de procuradores destacado das atribuições ordinárias, com a participação conjunta de PR e PRR, a fim de possibilitar atuação institucional mais criteriosa e centrada para a situação, tendo sido registrado que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná (SR/DPF/PR) também formularia pedido nesse sentido à Direção-Geral do DPF, e que haveria atuação conjunta com a Receita Federal. Registrou-se que, em outra oportunidade onde se pretendeu atuação nos mesmos moldes (caso Banestado e Contas CC5: força-tarefa CC5), os resultados da atuação do MPF com o DPF haviam sido significativos (peça 203, p. 84-91).

23. No TC 044.369/2021-2 (peças 17 a 57), onde consta a constituição de outras forças-tarefas conduzidas pelo *parquet* entre 2014 e 2020, constata-se que elas seguiram, via de regra, o mesmo rito de constituição que o adotado para a lava-jato (a exemplo: Amazônia, Ápia, Araguaia, Ararath, Ava Guarani, Bullish, Greenfield, Hydro-Alunorte, Lava Jato Rio de Janeiro, Lava Jato São Paulo, Mina Córrego do Feijão, Bairros Mutange, Pinheiro e Bebedouro, Postalis, Rio Doce, Topique e Zelotes).

24. Assim, essa era a praxe, a *expertise* e os elementos existentes até aquele momento, para a tomada de decisão quanto à formação da operação. Não estando dispostas informações, nem no momento da constituição, nem nas suas fases iniciais, da relevância inédita que a operação tomaria, alvo da opinião pública, política e empresarial, e que apurou os maiores desvios de dinheiro público registrados em uma investigação criminal no âmbito do órgão, a fim de embasarem e serem utilizadas como parâmetros diferenciados para a constituição da força-tarefa, a escolha do modelo e o *modus operandi* somente podiam ser baseados nos procedimentos de trabalho e nos resultados das operações e forças-tarefas pretéritas até então conduzidas.

25. Tanto que, observados os números e as informações que justificaram cada um dos pedidos de prorrogação da força-tarefa lava-jato Curitiba – devidamente embasados na apresentação dos trabalhos até então concluídos, nos resultados já obtidos e nos objetivos a serem ainda alcançados – (peça 203, p. 1-74), resta claro que foi sendo ao longo do desenvolvimento e evolução dos trabalhos que o próprio MPF foi ficando ciente das proporções, do volume e da complexidade da operação e que, quanto mais se ampliavam as investigações, maiores eram os esquemas descobertos, as pessoas denunciadas, os bloqueios de bens e mandados necessários, as ações penais promovidas, portanto os recursos e esforços a serem a ela destinados.

26. Ainda que se argumente que, nesses momentos, ou já nas fases iniciais da operação, seria possível à gestão ou aos membros que a compunham terem percebido a gama extensa de apurações que deveriam ou viriam a ser conduzidas, e reformulado a concepção de funcionamento ou de organização da força-tarefa, não é razoável esperar tal conduta de forma tão pronta, quanto mais sob o prisma do homem médio.

27. Isso porque, em primeiro lugar, o modo de constituir ou de operacionalizar uma força-tarefa e, no caso aqui específico, da lava-jato, deveria ser, automaticamente, aplicável para todas as demais forças-tarefas conduzidas pelo órgão, ainda que o modelo já fosse algo consolidado, amplamente utilizado e perene.

28. Em segundo, porque a lava-jato tinha todas as características de uma operação *outlier* (fora da curva), mas essa percepção somente fica factível e concreta sob um olhar retrospectivo.

29. Em terceiro, em um método de organização e distribuição do trabalho que, por sua natureza intrínseca é temporário e transitório, qualquer mudança é bastante dificultada pela volatilidade, complexidade, ambiguidade e incerteza da temporalidade dos trabalhos desenvolvidos.

30. Por último, mesmo em sendo essa a opção, quaisquer mudanças demandam tempo para serem planejadas, debatidas e concretizadas, tempo que os gestoeres do MPF não dispunham naquela ocasião.

31. Outrossim, consoante esclarecido pela SG/PGR no TC 026.909/202-0 (Nota Técnica 40/2021/ASTEC/SG, peça 15), não havia competência específica para a propositura de forças-tarefas, sendo via de regra a iniciativa do promotor natural da causa, após o que seguia-se o seguinte trâmite regular:

20. Assim sendo, havendo a necessidade de investigações mais complexas, a critério do autor da iniciativa, por meio de requerimento formal, são pleiteados recursos materiais e orçamentários, além de provisões sobre designação de recursos humanos para comporem a estrutura da Força-Tarefa, com indicação do quantitativo de membros necessários a sua composição, determinado pelo grau de complexidade e magnitude do caso em análise. Nesse momento, propõe-se a atuação de maneira exclusiva ou com cumulatividade de atribuições. (...) 24. De todo modo, cabe à Câmara de Coordenação e Revisão afeta à temática, atenta ao objeto da força-tarefa, propor ao Procurador-Geral da República a exclusividade ou cumulatividade de atribuições. Ao PGR compete autorizar a criação da força-tarefa e os demais atos administrativos de designação dos membros e servidores que a comporão.

33. Dessa forma, ainda que se entenda que o então PGR, Rodrigo Janot, o então Procurador-Chefe da PR/Curitiba, João Vicente Beraldo, ou mesmo os conselheiros do CSMMPF, deveriam ou poderiam ter agido para implementar melhor modelo para operação lava-jato em Curitiba e/ou para diminuir seus custos de operacionalização, os documentos e os argumentos apresentados permitem concluir que era inviável que, desde o início, já tivessem conhecimento do extenso volume das investigações, da complexidade dos esquemas criminais que viriam a ser desvendados, das ramificações da corrupção nacional e internacional que surgiria, do volume de valores movimentados, entre outros. O que se observa é que a complexidade dos trabalhos é que exigiu do modelo, originalmente temporário e pontual, colaboração mais intensa e contínua.

34. Quanto a esses aspectos, as alegações indicam que o próprio MPF foi tomado de surpresa pelo gigantismo das apurações. Ora, até então, os instrumentos de colaboração temporária para investigações, a exemplo das forças-tarefas, tinham se mostrado perfeitamente adequados, suficientes e eficientes. Nessa feita, a priori, não se poderia esperar do então PGR, e dos procuradores inicialmente envolvidos nos trabalhos, conduta diversa do que aquelas que adotaram, já consolidadas, usuais e ratificadas no âmbito do *parquet*.

35. Assim, é aceitável que, diante da urgência e prioridade da solicitação, coube ao então PGR dar prosseguimento às medidas para efetivação da implementação da força-tarefa, uma vez que não pairavam dúvidas quanto à legitimidade do pleito e da indicação dos membros, na medida em que atendiam aos requisitos técnicos, tinham experiência na temática e o perfil profissional desejado, **não havendo, à época, qualquer exigência, legal, administrativa ou operacional de que as forças-tarefas fossem constituídas somente após a adoção de modelo econômico, análise dos custos que seriam incorridos durante os trabalhos e/ou proposição de limites para os valores que seriam auferidos por seus integrantes.**

36. Em consonância com as alegações, deve-se, ainda, considerar que, ao tempo da solicitação para a constituição da força-tarefa, investigações e procedimentos penais já estavam em curso. Havia urgência no cumprimento dos prazos processuais, “*não havendo tempo apto para ‘alternativas’ - o que se revela bastante cômodo olhando-se para o passado*” (peça 96, p. 10), de modo que se impõe considerar as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram e condicionaram a ação dos agentes (art. 22, § 1º, LINDB).

37. Por fim, a perenidade da lava-jato foi chancelada institucionalmente durante toda a sua duração pelo conselho superior do *parquet*, que, com alegado, durante os sete anos da sua existência no molde de força-tarefa, não levantou óbice ou suspeição de beneficiamento dos seus integrantes, tendo sistematicamente aprovado a alocação dos recursos humanos e materiais requeridos, sem registrar ressalvas ou questionamentos.

38. Dessa forma, devem ser **acatadas as alegações de defesa** uma vez que a constituição da força-tarefa Lava Jato Curitiba seguiu modelo e ritos usualmente adotados pelo *parquet* como estratégia para investigações complexas, que exigiam atuações conjuntas e coordenadas, por tempo determinado.

II) ECONOMICIDADE DENTRO DA FORÇA-TAREFA LAVA-JATO:

a) Alternativas utilizadas pela administração e medidas de economia implementadas:

39. Segundo os responsáveis, o modelo força-tarefa tinha custos controlados e normais, apresentava excelentes resultados e não se cogitava de eventuais motivações pessoais para favorecimentos. Sob esse prisma, todas as administrações do MPF, em um momento ou em outro, autorizaram o funcionamento de alguma força-tarefa. A análise realizada pela Corregedoria-Geral/MPF teria identificado, entre 2019 e 2020, mais de vinte forças-tarefas constituídas e em funcionamentoⁱⁱ, destacado, entre os resultados alcançados, R\$ 24,2 bilhões em acordos de recuperação, 617 inquéritos e 319 denúncias, o que reforçava que esse modelo era utilizado com frequência pelas diversas administrações, com bons resultados.

40. No âmbito da lava-jato, em sendo necessária a atuação em conjunto de Procuradores da República (PR), que atuam nas instâncias de primeiro grau, e de Procuradores Regionais da República (PRR), com competências para atuação nas instâncias de segundo grau, adotou-se como regra a lotação provisória em Curitiba/PR para os Procuradores da República e o pagamento de diárias e passagens para os Procuradores Regionais da República. Apenas em situações excepcionais, onde se entendeu que havia necessidade específica do Procurador da República continuar no ofício de origem não houve sua lotação provisória; nesses casos, receberem diárias quando precisaram se deslocar até Curitiba, mas não houve o pagamento de Geco.

41. Assim, dos quinze Procuradores da República que foram designados e atuaram ao longo da lava-jato para auxiliar os procuradores naturais, somente dois não tiveram lotação provisória em Curitiba: Diogo Castor e Felipe D'Elia Camargo, os quais atuaram por mais de doze meses, mas foi mantida a sua presença física nas PRM's de Joaçaba/SC e de Jacarezinho/PR, respectivamente. Isso aconteceu também com Andrey B. Mendonça, que participou dos primeiros meses da operação, mas não deixou as atividades no ofício de origem em São Paulo, e com Laura Tessler, Marcelo R. Oliveira e Jerusa Burmann Viecili que ficaram a maior parte do tempo com a lotação provisória, e depois continuaram atuando a partir de suas unidades de origem.

42. Os seis Procuradores Regionais da República necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem.

43. Após implementadas as alternativas acima disponíveis, a primeira medida concreta de economia teria sido com relação ao pagamento de diárias e de ajudas de custo, uma vez que as diárias pagas aos membros do MPF têm regras e valor mínimo específicos na LC 75/1993, bem como, para os serviços por mais de trinta dias fora da sede (caso da lava-jato), poderiam ser pagas cumulativamente com ajudas-de-custos

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - **ajuda-de-custo** em caso de:

- a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;
- b) serviço fora da sede de exercício, por período **superior a trinta dias**, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - **diárias**, por serviço eventual fora da sede, de **valor mínimo** equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

- a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;
- b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício; (g.n)

44. Portanto, justificam que a LC 75/1993 estabelece que a quantia de 1/30 do subsídio seria o valor mínimo da diária, de forma que, durante a duração da força-tarefa o PGR poderia ter aumentado o valor das diárias pagas aos procuradores, todavia a manteve sempre no valor mínimo.

45. O segundo ponto é que a LC 75/1993 facultava a adoção de estrutura mais custosa, tendo em vista que, conforme a al. "b" do inc. I do art. 227, no MPF existem dois sistemas indenizatórios para os membros designados para quaisquer tipos de serviço fora da sua sede de lotação: a ajuda de custo e as diárias.

141. A Administração tinha a opção legal de colocar os membros do Ministério Público Federal para auxiliar de forma perene a FTLJ, sem lotá-los provisoriamente. Não precisava a Administração ter recorrido às lotações provisórias, eis que a lei complementar tem solução legal para pagamento de membros auxiliares e colaboradores no âmbito do Ministério Público Federal. Ajuda de custo.
142. Poderia, portanto, o Procurador-Geral da República ter optado pelo pagamento de ajuda de custo na forma do art. 227, I, “b” da Lei Complementar nº 75/93 a todos os membros do Ministério Público Federal designados para a FTLJ que ficassem de forma perene vinculados à Curitiba. Era uma opção do gestor dentro dos parâmetros da legalidade.
143. Se assim fizesse, o Procurador-Geral da República estaria cumprindo a literalidade da lei e pagando aos colaboradores o subsídio mensal e mais duas vezes o seu valor, de forma isenta de imposto de renda, dada a natureza indenizatória do instituto da ajuda de custo e da diária. [peça 203]
46. Assim, as diárias seriam devidas somente para serviços eventuais, onde não se enquadrariam as atuações por anos fora de sua sede, como o caso dos integrantes da operação lava-jato. Dessa forma, no âmbito do MPF as colaborações e auxílios superiores a trinta dias, caso de todos os Procuradores Regionais da República que atuaram na lava jato, ensejariam o pagamento de ajuda de custo, mais as diárias.
47. Por essa possibilidade, o custo de um Procurador Regional da República, na forma do art. 227, inc. I, “b”, seria de R\$ 35.363,98/mês a título de ajuda de custo, mais o mesmo valor em diárias, totalizando R\$ 70.277,97/mês, sem prejuízo do subsídio. Ao final dos sete anos, teria recebido valores muito superiores aos que lhe foram indenizados somente com diárias. Um Procurador da República receberia R\$ 33.689,16 de ajuda de custo e o mesmo em diárias, o que resultaria em R\$ 67.378,32/mês, novamente custo maior.
48. Portanto, ressaltam que ao adotar a lotação provisória em Curitiba para os PR, o PGR optou por modelo mais econômico, pois prestação dos serviços desses membros ficou vinculada àquela sede. Não obstante essa opção exigisse o pagamento de Geco aos substitutos na origem (1/3 do subsídio, *pro rata tempore* de acúmulo, sendo que um ofício com substituição por mês inteiro custaria cerca de R\$ 11.229,72/mês) e da ajuda de custo paga na alteração da lotação (um subsídio mais o valor da mudança, algo em torno de R\$ 40.000,00), o valor indenizado ainda teria sido bem menor do que aquele que o art. 227, inc. I, al. “b”, da LC 75/93 permitiria receberem caso não tivesse havido a opção pela lotação provisória.
49. Em suma, adotou-se a regra da lotação provisória para os procuradores da república tendo como vantagem a não indenização de diárias e passagens quando atuando em exclusividade, as quais, na hipótese de terem sido mantidos em suas lotações originais, autorizaria o acúmulo com a ajuda de custo do art. 227, inc. I, al. “b”, da LC 75/1993, facultada pela lei aos membros do *parquet*. Ainda que se cogite ser opção extremamente onerosa ao erário, seria direito legal, uma vez autorizado quando da apreciação da lei que regulamentou a carreira. Nos poucos casos em que não houve essa lotação provisória o integrante permaneceu com suas funções no ofício de origem, o que não demandou o pagamento de Geco, de modo que, de fato, nessas situações o custo com o pagamento das diárias e passagens foi compensado pela Geco não paga.
50. Ainda relativamente a medida relatada, no TC 044.369/2021-2 (peça 37, p. 267), por exemplo, consta o Ofício 635/2018-MSF/PRDF/MPF, de 31/1/2019, em que é comunicado à PGR, que a procuradora Mirella de Carvalho Aguiar, indicada para compor a força-tarefa Postalís, caso tivesse deferida sua atuação, em dedicação exclusiva e lotação provisória na PR/DF, renunciava ao recebimento de diárias por serviço eventual fora da sede, o que indica que, eventualmente, os membros tinham que assentir às perdas de direitos.
51. A segunda medida objetiva, foi o estabelecimento de um limite máximo de diárias por mês para cada membro designado, independentemente de estar ou não desonerado das suas atividades na origem, ou morando em Curitiba/PR sem a lotação provisória, como foi o caso de alguns procuradores regionais.
52. Quanto à segunda medida, pela Portaria PGR/MPF 825, de 14/11/2013ⁱⁱⁱ, vigente antes da constituição da lava-jato, observa-se que até abril/2016 os membros faziam juz a até dez diárias mensais, não cumuláveis. Ainda na gestão de Rodrigo Janot, foram reduzidas para oito por mês (Portaria PGR/MPU 16, de 2/3/2016). Na gestão do PGR Augusto Arras, retornaram para dez (Portaria PGR/MPU, 16, de 14/2/2022).
53. A lava-jato teve início em 3/4/2014 (Portaria PGR/MPF 216/2014) e teve a última prorrogação



em 14/8/2019 (Portaria PGR/MPF 735/2019). Portanto, o trabalho dos procuradores começou sob o regime geral de até dez diárias/mês, o que perdurou por pouco menos de dois anos. A partir de 29/4/2016, provavelmente fase em que os trabalhos já eram bastantes intensos, todos os designados passaram a ter que renunciar às diárias que excedessem a oito mensais, e adaptar-se à redução imposta independentemente do número de dias mensais que, eventualmente, precisassem trabalhar deslocados de suas sedes.

54. Essa decisão, implicou postura mais restritiva em relação, por exemplo, aos limites no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que manteve o pagamento de até dez diárias mensais aos seus conselheiros e auxiliares, patamar instituído desde 2009 (Resolução-CNMP 48, de 20/10/2009). Dessa maneira, os procuradores regionais designados e os procuradores da república excepcionalmente não lotados provisoriamente em Curitiba/PR não receberam além de oito diárias/mês, ainda na fase inicial da operação.

55. Como ressaltado pela SG/PGR, isso também promoveu a equalização dos recebimentos, porque os membros que mantiveram suas atribuições na origem não geraram o pagamento de Geco para os substitutos e receberam no máximo oito diárias por mês, cujo custo é inferior ao proporcional da Geco. É informado que exceção aconteceu para Antônio Carlos Welter, Isabel Groba Vieira e Januário Paludo porque o CSMMPF entendeu que a atuação deles exigia dedicação exclusiva à força-tarefa durante apenas alguns meses, tendo eles passado, depois, a acumular os trabalhos da lava-jato com os trabalhos nos seus escritórios de origem.

56. Como a SG/PGR simula, mesmo para os PRR, que, considerado o direito de receberem ajuda de custo mais diárias nos termos do art. 227, I, "b", da LC 75/1993, implicariam o custo mensal de cerca de R\$ 70.277,97, com a limitação das oito diárias mensais receberiam o máximo de R\$ 8.125,60 por mês até dezembro/2018 e R\$ 9.456,56/mês a partir de janeiro/2019, após o reajuste dos subsídios. Em resumo:

Data	Procurador Regional da República		Procurador da República	
	Valor da diária (R\$)	8 diárias/mês (um ano)	Valor da diária (R\$)	8 diárias/mês (um ano)
dezembro/2018	1.015,70	97.507,20	964,42	92.603,52
janeiro/2019	1.182,07	113.478,72	1.122,97	107.805,12

Fonte: Ofício 1309/2022/SG/MPF, de 30/5/2022 (peça 203, p. 40)

57. Quanto aos procuradores que atuaram no gabinete dos PGR durante os sete anos da força-tarefa, e que atuam como auxiliares do PGR pois somente ele tem a competência para atuar perante o STF, igualmente receberam diárias e passagens nos limites estabelecidos: dez diárias por mês até abril/2016, oito após essa data até janeiro/2022, salvo deslocamentos internacionais, que por serem excepcionais não têm limite estabelecido.

58. Por fim, em relação à exclusividade ou não nas atuações, ainda que não suscitado pelos membros, é razoável supor que seria bastante difícil executar a quantidade de trabalho sob responsabilidade do grupo sem que parte significativa dos seus integrantes tivessem exclusividade de atuação na força-tarefa, considerando que, especialmente, as atividades investigativas e apuratórias, a rigor, exigem imersão.

b) Remoção como possível forma de viabilização da operação lava-jato:

59. Foi alegado que a remoção seria mecanismo totalmente estranho à possibilidade de gestão do MPF e ao estatuto de magistratura que rege a carreira dos membros do *parquet*, além do que apresentaria vários problemas para a composição da equipe de apoio ao procurador natural do caso, amplamente conhecidos pelos conselheiros do CSMMPF, que, por isso, jamais a consideraram como opção válida para a atividade concentrada e coordenada da operação lava-jato. Em suma, a remoção resultaria nos seguintes inconvenientes:

- a) a remoção definitiva prejudicaria ainda mais os trabalhos em unidades de difícil provimento, onde os membros removidos deixaria escritórios vagos e geraria custos com o pagamento de GEÇO e diárias para que os substitutos assumissem as atribuições o escritório vago;
- b) o ato de remoção somente poderia ocorrer após um concurso de remoção nacional entre Procuradores da República, no qual os membros mais antigos teriam preferência na escolha dos escritórios. Não é possível, no âmbito do Ministério Público Federal, entregar um escritório a um membro específico (salvo no caso de remoção por interesse público, que será abordado adiante), ao fundamento que seria "melhor qualificado" para atuar em uma força tarefa. Impossível, portanto, a sugestão de se fazer uma remoção exclusiva para membros de notória capacidade na matéria de combate à corrupção para atuar na Operação Lava Jato;

- c) **por ser concurso nacional de remoção**, os membros que assumiriam os cargos criados em Curitiba/PR poderiam **não ter nenhuma vocação para a atuação criminal e muito menos especialização na matéria**. Afinal, quando um membro se inscreve em um concurso de remoção seu objetivo maior é, em um primeiro momento, alterar a sua sede de lotação em busca de um lugar que considera melhor para viver com sua família. As remoções levam em conta projetos pessoais de vida, porque são inerentes à própria progressão na carreira. Os membros que se inscrevem em remoção o fazem para mudar sua sede de lotação, não para integrar determinada atividade do MPF, eis que não têm ingerência sobre as atribuições que são definidas aos cargos que passarão a titularizar;
- d) em razão da independência funcional, **os removidos não teriam nenhuma obrigação de participar de um grupo de apoio, ou uma força-tarefa da Operação Lava Jato**, muito menos aceitar uma atuação coordenada com o procurador natural. Como já dito, os membros do Ministério Público Federal agem com independência funcional, não havendo possibilidade do Procurador Geral da República, e nem do Conselho Superior do MPF, impor nenhuma forma específica de atuação, muito menos a sujeição a um coordenador ou uma atuação coordenada e organizada em prol de objetivos e metas específicos. Um membro do MPF não tem obrigação de se sujeitar, no exercício de sua atividade funcional, a nenhum outro órgão ou membro da Instituição;
- e) **sem a possibilidade de obrigar uma atuação coordenada e conjunta**, a ideia central de esforço concentrado para atingir uma finalidade jamais aconteceria se fossem membros removidos para Curitiba/PR. Cada um dos Procuradores da República dos novos cargos da PRPR agiria como entendesse melhor, causando, o que é normal em razão das diferentes interpretações jurídicas, entendimentos e decisões conflituosas dentro do próprio MPF e prejudicando completamente a ideia base de uma força-tarefa, que é a coordenação de esforços para um fim específico e planejado. (g.n.)

60. Portanto, guarda razão aos responsáveis quando alegam que havia inviabilidade lógica, jurídica e econômica para a eventual remoção dos membros. Econômicas, porque implicam ônus, a exemplo: a) o transporte pessoal e dos dependentes, mobiliário e bagagem (art. 227, LC 75/1993; b) os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa, cuja vigência era de seis meses ou um ano; c) a substituição na origem dos procuradores removidos, pois a remoção deixava lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição de cargo (Geco, no valor mensal de 1/3 do subsídio). Esses custos extras são significativos e não existem no regime de pagamento de diárias e passagens.

61. Lógica e jurídica, porque os procuradores não estão sujeitos ao poder hierárquico do PGR no tocante à mobilidade; não seria possível remoção exclusiva de membros com vocação ou *expertise* em atuação criminal e de combate à corrupção; remoções definitivas seriam incompatíveis com a temporalidade e a especialização necessária aos propósitos da força-tarefa. Pela série de consequências indesejáveis, é razoável inferir que, realmente, o formato não propiciaria eficiência ou economicidade superior aos regimes de lotação provisória ou indenização por deslocamentos.

62. A remoção de cargo, por sua vez, só poderia ser feita pelo CSMPF, e, ainda que os gestores a utilizassem sob o fundamento de interesse público e tentassem remover obrigatoriamente membros com *expertise* na matéria para residirem e atuarem em Curitiba, além de serem necessárias vagas na PR/2ª Região, os desgostos de ordem pessoal que certamente teriam surgido da compulsoriedade seriam fortes empecilhos.

63. Os responsáveis demonstram que mesmo criação de novos cargos na Procuradoria da República do Paraná seria ato do PGR que dependeria do CSMPF, o que demandaria longo debate em torno dos vários aspectos no conselho; eventual choque entre perenidade da remoção e a temporalidade da operação lava-jato (por esta ser temporária, enquanto as lotações seriam definitiva); e dificuldade em virtude de o PGR apenas ter competência para criar o(s) cargo(s), mas somente o CSMPF pode definir suas atribuições (art. 57, LC 75/1993), daí que a criação de um ou mais cargos em Curitiba/PR não geraria automaticamente atribuições.

64. Aqui também, a SG/PGR registra que a retirada das atribuições do procurador natural, em pleno ano de 2016 ou 2017, para distribuir a operação entre os procuradores lotados nos novos cargos, seria dificuldade adicional em momento cujos resultados da operação já estavam expostos à sociedade, recebiam cobertura midiática diária e eram defendidos por diversas autoridades e integrantes em várias esferas de todos os Poderes, bem como suscita que o CSMPF e o PGR teriam que explicar a sociedade e, provavelmente, ao

próprio TCU, por que razões um sistema de força-tarefa, que já havia conseguido centenas de condenações, recuperado bilhões, alcançado cooperações com vários países para repatriamentos, que tinha *expertise*, coordenação e eficiência nas investigações, estava sendo destituído para a repartição de competências.

65. Outro ponto ser levado em consideração seria a dinâmica e o tempo dos fatos. O primeiro pedido de criação da força-tarefa ocorreu em 2014, por cinco meses, porque se imaginava que seria necessário apenas um apoio temporário. Somente ao longo de 2016 percebeu-se o agigantamento das investigações, o volume dos valores envolvidos, a extensão dos atos de corrupção, as ramificações das organizações criminosas investigadas, a complexidade das investigações, das ações penais, das ações de improbidade, dos acordos de leniência e cooperação, dos acordos de delação, das colaborações com autoridades estrangeiras, das ações visando apreensão, indisponibilidade, arresto, sequestro e depósito de vultuosas quantias etc.

66. Logo, somente a partir de meados de 2016 é que se poderia cogitar de uma solução tão radical quanto a criação de escritórios em Curitiba, abertos para remoções nacionais, e a fim de dar conta do volume de trabalho da operação. Além disso, a criação de novos escritórios somente teria utilidade se o CSMPF retirasse os novos processos, inquéritos e ações conexas do escritório conduzido pelo procurador natural do caso, pois não teria sentido criar tais escritórios a fim de resolver as ações da operação lava-jato, mas manter no escritório desse procurador todos os processos que já tramitavam ali e os demais que lhes fossem conexos.

67. Do exposto, eram inviáveis as opções jurídicas e operacionais que o MPF tinha para utilizar as remoções dos art. 211 e 212 da LC 73/1993 para o funcionamento de forças-tarefas e/ou direcionadas apenas para interessados em atuar na operação lava-jato de Curitiba/PR, como forma de possibilitar eventual gestão mais econômica da força-tarefa, pois as remoções *ex officio* ou a pedido singular, ambas com característica de exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, somente podem ocorrer nas situações autorizadas e reguladas pelos arts. 211 e 212 da LC 73/1993.

68. Nesse tema, cabe registrar que em situação análoga à questionada nestes autos, no que toca ao à remoção, o Acórdão 2456/2021-TCU-Plenário (relator Raimundo Carreiro), ao examinar o pagamento de diárias e passagens concedidas aos juizes auxiliares do STF, cujos trabalhos podiam ser desempenhados por até dois anos na sede de lotação e ainda recebem até seis diárias mensais e 24 passagens anuais, decidiu que eram regulares tais pagamentos, bem como a opção dos magistrados de mudarem sua lotação a cada dois anos –com pagamentos integrais de ajudas de custo pelo erário. O tribunal acolheu que era razoável permitir ao juiz optar por manter ou não a residência de origem, seja por questões pessoais, familiares ou funcionais:

13. Pondero, de início, que a diligência proposta pelo ilustre Parquet pode ser dispensada, tendo em vista que o direito de opção franqueado aos magistrados, entre a mudança ou a manutenção das respectivas sedes funcionais, encontra justificativas nas circunstâncias que geralmente emolduram as mudanças de residência familiar para outra cidade e no caráter temporário da convocação, o que torna razoável permitir ao servidor o direito de optar por manter o lar de origem.

14. De fato, a mudança de sede profissional com a família sujeita-se a diversas contingências relacionadas a domicílio profissional do cônjuge, estudos regulares dos filhos, vínculos acadêmicos do magistrado, assistência aos pais e outros familiares etc.; além, obviamente, da possibilidade de manutenção de obrigações relacionadas à jurisdição de origem. Nem todos os magistrados vivem circunstâncias pessoais, familiares e funcionais que permitam uma mudança domiciliar, principalmente em face da natureza temporária da missão a ser desempenhada na sede do STF, limitada a dois anos.

15. Logo, **afigura-se bem razoável que o juiz convocado tenha o direito de optar por manter sua família e respectivos vínculos no domicílio de origem.**

(...) 17. **Quanto ao direito às passagens para os magistrados convocados que optam pela manutenção de seu domicílio familiar de origem, sua concessão parece bem justificada (...).** Isso se coaduna com o limite máximo de vinte e quatro passagens anuais previsto na mesma norma interna, equivalente a uma viagem mensal de ida e volta, entre Brasília e a cidade de domicílio do magistrado convocado.

18. Em outras palavras, se a norma regulamentar concede apenas seis diárias mensais ao magistrado convocado para atuar no STF, é porque a Administração reconhece seu direito de retorno mensal temporário à cidade de origem, sob pena de obrigá-lo a permanecer em Brasília por períodos não cobertos pela devida indenização para custeio das despesas extraordinárias que o servidor assume ao permanecer,

por força do serviço, em uma cidade distante de sua sede funcional.

19. Assim, o interesse público subjacente à concessão das passagens está intrinsecamente ligado à limitação de seis diárias mensais aos magistrados que, pelas razões já expostas, não optam pela mudança de domicílio familiar para a capital do Brasil. (g.n.)

69. Não obstante ao narrado acima, de que essas remoções eram mecanismo estranho à possibilidade de gestão do MPF e de que havia inviabilidade jurídica e econômica de serem implementadas, o que se nota, na prática, é que os gestores não deixaram de utilizar o instituto da remoção, cuja doutrina conceitua: “Trata-se do deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer alteração no seu vínculo com a administração pública” (Alexandrino, Marcelo; Paulo, Vicente; Direito Administrativo Descomplicado, 18ª Ed, Método, 362).

70. O art. 210 da LC 73/1993 fixa que a remoção é qualquer alteração de lotação. A gestão do MPF implementou a lotação provisória, a qual tem efeitos operacionais e econômicos análogos às remoções *ex officio* ou a pedido singular expressamente normatizadas nos arts. 211 e 212 da lei complementar. Tanto que, as nomeações para as lotações provisórias justificaram o pagamento da ajuda de custo do art. 227, inc. I, aos Procuradores da República designados com exclusividade e que tiveram a lotação alterada para Curitiba/PR.

71. Nesse contexto, as limitações aqui expostas pela SG/PR e pelos citados só podem ser entendidas como àquelas vinculadas e decorrentes das remoções *ex officio* ou a pedido singular, *strictu sensu*, as quais, em razão dos princípios e garantias que regem a carreira dos membros do MPF e das respectivas definições para essas mudanças de lotação contidas nos art. 211 e 212 daquela lei, seriam de difícil implementação:

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A **remoção**, para efeito desta lei complementar, **é qualquer alteração de lotação**.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A **remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço**, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; (...).

(...)Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:
I - **ajuda-de-custo** em caso de:

a) **remoção** de ofício, promoção ou nomeação **que importe em alteração do domicílio legal**, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos; (g.n.)

72. Assim, na análise do argumento de que os gestores do MPF poderiam ter “adotado outro modelo, como a mera remoção dos interessados a atuar na dita operação” ou terem adotado como limite máximo de pagamento “o valor correspondente à remoção dos interessados” verifica-se que parece ter sido o realizado em relação aos PR Diogo Castor de Mattos, Jerusa Burmann Viecili e Orlando Martello Júnior. Para os PRR Carlos Fernando dos Santos Lima, Antonio Carlos Welter, Isabel Cristina Groba e Januário Paludo, essa opção era impossível, em razão da lotação condicionada a procuradorias regionais. O quadro seria o mesmo para os demais procuradores designados, tanto para a lava-jato, quando possivelmente para outras forças-tarefas.

73. A remoção por alteração de lotação teve como vantagem a não indenização de diárias e passagens aos procuradores da república designados e como desvantagem os custos com a Geco. Todavia, possivelmente a Geco seria devida de qualquer forma, porque mesmo a remoção exercida nos moldes do art. 212, quando da realização do concurso seria dirigido a membros não só interessados, mas, também, aptos a atuarem no tipo de trabalho desenvolvido pela operação. O resultado de hipotético concurso de remoção condicionaria a gestão do *parquet* a deslocar o membro selecionado mesmo deixando seu ofício vago ou abaixo dos limites mínimos de afastamento de PR por unidade, eis que, nesse contexto não faria sentido o concurso seguir o rito ordinário e só ser aberto para ofícios selecionados, além do que não seria eficiente a seleção de membros sem nenhum conhecimento, aptidão ou experiência com a temática da operação.

c) Custos e resultados da força-tarefa que não podem ser economicamente mensurados

74. Os responsáveis trazem que, além dos custos financeiros, devem ser levados em consideração, também, os custos "funcionais", os quais não podem ser economicamente mensurados porque integram a própria gestão institucional da atividade constitucional do MP, como, por exemplo: a conveniência e a necessidade de exclusividade do membro compor uma força-tarefa impacta diretamente o ofício onde ele é lotado; a lotação provisória traz alterações no serviço da unidade de onde o membro é afastado; o exercício das funções sem prejuízo do ofício originário diminui a produtividade do corpo que é alocado na força-tarefa.

75. Ressaltam que, quando o PGR lota provisoriamente no Paraná um membro cuja lotação é o Pará, está considerando, entre outros fatores, os impactos que a falta desse procurador fará àquela unidade e a possibilidade de convocar membros de outras unidades. Quando o CSPMF desonera um Procurador Regional da República para atuar na força-tarefa, também precisa avaliar os prejuízos e ajustes nos serviços da Procuradoria Regional da República ao qual ele está vinculado.

76. Defendem que economicidade significaria que, diante de duas ou mais opções viáveis, com potencialidade de alcançar o mesmo resultado, o administrador opte pela menos custosa, sendo que no glossário do CNMP, economicidade é “*a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública, posta como princípio para o controle da Administração Pública (artigo 70, Constituição Federal).*”

77. Bem como, que não pode o administrador deixar de cumprir a lei para economizar. Se o valor das diárias dos membros do *parquet* é definido em lei, o PGR não poderia se sobrepor ao legislativo. Se o afastamento do procurador de seu ofício implica a substituição por outro, a gratificação ao que atua em acúmulo é legalmente devida. O simples fato de o membro ter recebido valor, ainda que alto ou vultuoso, em razão de verbas legalmente previstas, não significa ofensa à economicidade. Ao fundamento de “economizar” não poderia o gestor público alterar, modificar ou extinguir direitos de servidores de forma impositiva.

78. Afirmam que se o tribunal restringir a análise aos custos disponíveis para o modelo força-tarefa, não encontrará forma menos onerosa e vantajosa para o exercício das funções, do que aquelas que foram empregadas. A modalidade mais onerosa, que seria a do art. 227, inc. I, al. “b”, da LC 75/1993, apesar de aplicável foi descartada. Os colaboradores teriam recebido valores mais elevados, e os custos ao erário seriam ainda mais majorados, dentro da opção que estava à disposição da administração do MPF.

79. Declaram que, no caso da lava-jato, mesmo não sendo necessários resultados econômicos diretos, houve resultados astronomicamente superiores aos custos e que os maiores benefícios seriam os que não têm avaliação econômica, pois são os afetos à Justiça:

281. Como bem ressaltou a área técnica do Tribunal de Contas da União, os custos com passagens, diárias e gratificação de substituição atingiram 0,06% do benefício econômico gerado. Essa conta não considera os benefícios que não têm avaliação econômica e que, na área da Justiça, são os mais relevantes: centenas de condenações criminais, com mais de dois milhares de anos em penas aplicadas. Importante consignar que esses ganhos são os que pautam 99% dos processos criminais, eis que a Justiça Criminal visa impor pena e não recuperar bens, direitos ou valores desviados. Esse é um objetivo secundário do sistema punitivo, cuja função primeira é sempre reprovar e punir o criminoso.

282. Levando em consideração que a FTLJ era uma **atividade criminal, seu maior benefício consistiu nas condenações criminais e penas impostas**. Os valores recuperados não significam a mensuração econômica de seu sucesso ou efetividade, eis que mensuração econômica não é compatível com aplicação da Justiça. O critério da mensuração econômica pertence às análises contratuais e negociais.

283. Avaliar a atuação finalística do Sistema de Justiça Criminal com base nos valores recuperados é erro de premissa. Basta uma análise econômica superficial para verificar que a Justiça Criminal custa bilhões por ano e não arrecada sequer 0,5% do que gasta.

80. As análises sobre não poder o administrador deixar de cumprir a lei para economizar, o valor das diárias dos membros do *parquet* estarem definidos em lei, e o não emprego do art. 227, inc. I, al. “b”, da LC 75/1993, estão feitas em outros tópicos desta instrução. Especificamente quanto aos resultados não economicamente mensuráveis, de fato o Manual de Auditoria Operacional do TCU (MAO, item 17) conceitua

economicidade como “*minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade*”, de modo que os argumentos não devem deixar de ser analisados quanto aos resultados conhecidos e alcançados, sendo igualmente relevante levar em consideração que a lava-jato era uma operação de persecução criminal, sendo assim, seus maiores benefícios constituem as investigações, as condenações criminais e os esquemas desfeitos, para além dos valores recuperados.

d) conclusões acerca da constituição adotando modelo antieconômico, sem análise dos custos que seriam incorridos durante os trabalhos e sem a proposição de limite para os valores a serem auferidos

81. Em suma, a temporariedade da força-tarefa, constituída inicialmente por cinco meses e prorrogada por prazos anuais, mostrar-se-ia incompatível com a hipótese da remoção, em razão dos empecilhos e dos gastos onerosos que seriam arcados sem se ter conhecimento sobre a duração das atividades. Cabe registrar que o cálculo dos débitos (peça 20), estimou a ajuda de custo corresponde à remoção inicial dos responsáveis sem considerar futura reversão, nem o pagamento de Geco aos substitutos na origem.

82. A lotação provisória como regra para os PR buscou reduzir os custos para viabilizar a força-tarefa. Os casos excepcionais implicaram o não afastamento do ofício de origem, de modo que o pagamento de diárias foi compensado pelo não pagamento de Geco. Mesmo que os integrantes tivessem que permanecer fora de suas sedes por mais tempo, receberiam no máximo o número estipulado de diárias pelas normas internas: inicialmente dez, reduzidas para oito em 2016, e estavam sujeitas ao poder normativo do CSMPF.

83. Não há evidências concretas que a alteração da forma de viabilizar as forças-tarefas (diárias, passagens e gratificações), modelo até então eficiente, somente para evitar o pagamento de oito diárias por mês a cada procurador designado, realmente geraria economia considerável.

84. Tampouco, como dito, a remoção voluntária ou *ex officio* de membros parecia ser aplicável, na medida em que inadequada em determinadas perspectivas e almejava sanear trabalho temporário, implicando posteriores reversões. Criar ofícios autônomos, ao que tudo indica, não implicaria solução eficiente, porque além de terem que ter correspondência com o tamanho da equipe que seria necessária para as atividades da operação, no futuro o volume de trabalho ligado aos casos da operação cairia.

85. O que os elementos trazidos permitem concluir é que a operação pensada para ser provisória foi se amoldando a realidade e a administração promoveu adaptações que estavam ao seu alcance para imprimir economicidade na execução dos trabalhos, as quais só podiam ser levadas a cabo em consonância com as garantias legais, a autonomia funcional e a inamovibilidade constitucionalmente dadas aos membros do MPF.

86. Seria errôneo adotar premissa de que todas as forças-tarefas do MPF são ou seriam uniformes (fenômeno de confusão estatística decorrente das variáveis de confusão - *confounding*), o que indica não ser razoável examinar os gastos da lava-jato em Curitiba sem considerar seu excepcional tempo de duração e que a modelagem de custos naturalmente assume comportamento exponencial em relação ao tempo da atividade em desenvolvimento. Nesse contexto, a operação, que foi a mais longa e complexa da história do MPF.

87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o *parquet* no biênio 2019/2021.

88. Ademais, a evolução pretendida de força-tarefa para grupos de trabalho (Gaeco) é medida que deve ser vista ainda sob o ponto de vista experimental, sobre a qual ainda não se têm elementos concretos de idêntica, similar ou superior eficiência e/ou economicidade em relação ao modelo de organização e de distribuição dos trabalhos por forças-tarefas. Nesse contexto, os custos financeiros e os resultados finalísticos buscados com o movimento a título de evolução do sistema de trabalho de força-tarefa para grupos de trabalho só poderão ser mensurados pelo *parquet* após certo tempo de adoção dos Gaecos.

89. Do exposto, as alegações demonstram que o modelo administrativo escolhido para viabilizar a

força tarefa da Lava-Jato em Curitiba: pagamento de diárias, passagens e gratificações de desoneração, não implicou violação a regra da economicidade ou aos princípios do interesse público, finalidade, motivação e proporcionalidade, **eis que os gestores implementaram medidas de racionalidade administrativa e de zelo compatíveis com os procedimentos e processos de trabalho do órgão para viabilizaram a operação.**

90. Portanto, devem ser **acatadas as alegações de defesa de Rodrigo Janot Monteiro de Barros** por ter autorizado a constituição da força-tarefa da operação lava-jato adotando modelo antieconômico que permitia pagamento irrestrito de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, e de **João Vicente Beraldo Romão** por ter solicitado a constituição da força-tarefa sem análise dos custos que seriam incorridos e sem proposição de limites para os valores a serem auferidos, e demais solidários.

III) OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

a) Adoção do modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com pagamento de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos

91. Em comum, os citados esclarecem que os PRR eram aprovados pelo CSMPF, que tem composição plural e nenhuma relação de hierarquia com o PGR. Ao todo teriam sido oito sessões de prorrogação de autorização de 2014 a 2020 e trinta conselheiros que, durante sete anos, analisaram os fundamentos apresentados pela força-tarefa e entenderam que a participação dos indicados estava justificada, razoável e adequada. Acrescentam que sem a *expertise* de procuradores regionais da república, que são membros mais antigos na carreira, conhecem os trâmites, recursos e *habeas corpus* nos tribunais, têm conhecimento das tendências de julgamento das turmas e sessões etc, as apurações não seriam possíveis, e que a participação de PR também era interessante razão pela qual as decisões da força-tarefa foram submetidas ao CSMPF.

92. A força-tarefa lava-jato teria selecionado seus membros da forma como sempre foi realizado pelo MPF: convidando-se colegas cujos perfis de trabalho e experiências prévias eram adequadas e conforme o objeto de trabalho, prática que é em vários órgãos judiciários e conselhos, que escolhem auxiliares próximos mediante indicação de membros e critérios próprios, sobretudo capacidade, conhecimento jurídico, integridade moral e disponibilidade pessoal. Seguiu-se, ainda, critérios preconizados no manual da 5ª CCR.

93. Analisados os documentos já contidos nesses autos, constata-se que, previamente às designações de qualquer membro para compor a força-tarefa, em regra: *i)* haviam acordos com as unidades de origem dos procuradores indicados para integrar a força-tarefa; *ii)* a contribuição avaliava o conhecimento e/ou a experiência acumulada no tipo de trabalho a ser executado pela lava-jato; *iii)* as indicações de PR eram submetidas à SG/PGR e ao PGR; *iv)* as indicações de PRR eram submetidas ao CSMPF; *iv)* nem sempre era possível garantirem a exclusividade requerida para o indicado participar da equipe.

94. Algumas das indicações e designações para a lava-jato, cujos expedientes foram trazidos pela SG/PGR já no TC 026.909/2020-0, ora juntados a esta TCE (peça 18), e que estão contidos no Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.018977/208-65 (Força-Tarefa Lava-Jato), evidenciam que eram adotados ritos internos para indicação, disponibilização e aprovação dos procuradores que integrariam a força-tarefa.

95. A rigor, caso o indicado fosse PR, o pedido era submetido ao PGR após avaliação dos custos com a Geco e existência de recursos orçamentário (no caso de desoneração) e consulta ao Procurador-Chefe ou colegiado de procuradores da unidade de origem, os quais anuíam ou dissentiram da indicação. Antes, também ocorriam manifestações da Divisão de Provimento, Registros e Informações de Membros (DPRIM/SGP), da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/SG) e do Secretário-Geral (SG/MPF) sobre a lotação provisória. O pedido de designação, com desoneração na origem e lotação provisória na PR/2ª Região da PR Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, lotada na PR/Volta Redonda, seguiu o rito exemplificado (peça 18, p. 302-330).

96. A escolha do PR Antonio Augusto Teixeira Diniz, por exemplo, designado para atuar pela Portaria PGR/MPF 361, de 22/5/2019, foi avaliada e aprovada por seus pares na PR/Amapá (peça 18, p. 366-367):

REUNIÃO DO COLÉGIO DE MEMBROS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ (...) Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, (...), os procuradores da República acima mencionados iniciaram a

presente reunião, às 18h, para deliberação acerca dos assuntos seguintes: Item 1 - Consulta sobre lotação provisória do Procurador da República Antonio Augusto Teixeira Diniz na Força-Tarefa da Operação Lava-Jato em Curitiba, com desoneração parcial na origem; Deliberação: o procurador da República Antonio Augusto Teixeira Diniz iniciou a exposição sobre o histórico do pedido e as condicionantes que propõe para que a desoneração seja apreciada pelos colegas, após conversas com todos. Passou a expô-las, nos seguintes termos: a) desoneração integral; b) período improrrogável de 1 (um) ano e compromisso firmado, neste colegiado, de retorno à unidade findo o referido prazo; c) diferimento do início do período de desoneração para período que seja conveniente à unidade em razão da programação de férias e escala de audiências, qual seja, o dia 22/04/2019; d) o saneamento do gabinete e do acervo pendente da FT Amazônia; e e) o adiantamento das audiências cíveis que eventualmente lhe caberiam. Após deliberação, o colegiado concorda com os termos acima expostos.

97. Já para os PRR, o processo passava pelo CSMPF e pela 5ª CCR/MPF. Assim, por exemplo, a participação da PRR Carla Veríssimo de Carli foi requerida, com a devida justificativa pelo então procurador natural e coordenador da operação Deltan Dallagnol, ao PGR, que a submeteu à apreciação da 5ª CCR e, posteriormente, do CSMPF, conforme excertos exemplificativos abaixo (peça 18, p. 238-244):

FTLJ Ofício 31 43/2017- PR/PR/FT. Curitiba, 16 de maio de 2017. Cumprimentando-o, na qualidade de coordenador da Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba (FTLJ), venho solicitar a designação de um membro para auxiliar nas atividades da FITJ de análise de *compliance* e monitoramento do acordo de leniência da ODEBRECHT, assim como de *compliance* de outras empresas que firmaram acordo de leniência com o MPF. A necessidade do pedido decorre do acúmulo de demandas urgentes, de forma que os membros da FTLJ não têm conseguido dar a devida atenção ao tema, embora se trate de acordos enormes, mesmo para parâmetros mundiais. Mencione-se, ainda, que há possibilidade de o MPF ser cobrado a prestar contas de sua atuação nesse ponto inclusive por órgãos internacionais, como, p. ex., no âmbito da Convenção da OCDE contra a Corrupção. Indica-se para a designação a procuradora Regional da República na 4ª Região Cada Veríssimo de Caril, por sua reconhecida alta qualificação no tema, a qual, consultada informalmente, aceitaria o encargo. [peça 18, p. 240]

5ª CCR Extrato da Ata da 957ª Reunião Extraordinária (...) Deliberação: A Câmara aprovou a indicação e deliberou pelo encaminhamento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF para providências cabíveis. Brasília, 24 de maio de 2017. *Ofício 176/2017/PGR/5CCR/MPF*, de 29/5/2017 (...) Em atendimento à solicitação oriunda do ofício em epígrafe, comunico a Vossa Excelência a aprovação do nome da Procuradora Regional da República Carla Veríssimo de Carli para atuar como membro auxiliar da Força-Tarefa Lava Jato, nos termos da deliberação do Colegiado da 5ª Câmara em sua 957ª Reunião Extraordinária, de 24 de maio de 2017. [peça 18, p. 238 e 239]

CSMPF Voto n. 104 CS/JBBA Procedimento: 1.00.001.000047/2014-11 Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná. Assunto: Autorização para a Procuradora Regional da República Carla Veríssimo de Carli, lotada na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, atuar como membro auxiliar da Força Tarefa Lava Jato. Relator: Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (...) Na hipótese, tenho que o pedido encontra-se plenamente justificado, tanto pela necessidade do serviço quanto pela qualificação do membro auxiliar indicado. Ante o exposto, e considerando a urgência que o caso requer, determino o envio destes autos ao Procurador-Geral da República, sugerindo seja autorizada a designação pretendida, *ad referendum* do Plenário. Brasília, 13 de junho de 2017. [peça 18, p. 244]

98. Como exemplo de indicação para integrar a lava-jato com negativa dos membros da procuradoria de origem, tem-se o pedido de PR Murilo Constantino para substituir Paulo R. G. Carvalho (peça 18, p. 277):

Ofício 1145/2018PRPR/FT, 13/11/2018, à PGR Raquel Elias Dodge (...) Consultado, o Procurador-Chefe da PR/RO, **manifestou-se contrariamente** (...) à designação do membro para a FT, por entender que há prejuízo certo para as atividades finalísticas de todo o Estado de Rondônia, mas também pelas incertezas em relação ao futuro da unidade, sobretudo na eventualidade de remoções, num contexto de limitações orçamentárias e, por conseguinte, de ingressos de membros. (...) diante do volume de serviço do MPF/RO e do histórico recente de absoluta escassez de membros, manifesto-me contrariamente ao pedido formulado, rogando que sejam asseguradas as condições para que os membros lotados nesta unidade da Federação regularizem o seu acervo e possam também dedicar-se às tarefas mais nobres, que cabem a todos os Procuradores, não apenas àqueles que integram a FT/LJ. [peça 18, p. 274-301, g.n.]

99. Nesses ritos é que também foram submetidas ao referendo do CSMPF as indicações de Jerusa Burmann Vécille, que substituiu Antônio Carlos Welter a partir de 1/2/2016, e de Isabel Cristina Groba Vieira, que substituiu Januário Paludo a partir de 10/2/2016 (peça 203, p. 238-239, 248, 250-259), quando passou a exercer as funções a partir de POA/RS, sem exclusividade, deixando de atuar presencialmente.

100. Especificamente quanto a Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima e Orlando Martello Junior, no ofício da SR/DPF/SR (19/3/2014, peça 228, p. 27-30), a Chefe da DELEFIN/PF, ao expor para o MPF a urgência e a relevância das operações que estavam ocorrendo na PF, registrou que, entre 2003 e 2006, atuou em Curitiba/PR a força-tarefa CC5, na qual o MPF e DPF trabalharam em conjunto com bons resultados. Na ocasião, havia sido iniciado novo trabalho que, começado com o foco em lavadores de dinheiro locais, o qual atingiu dimensão que demandava nova atuação conjunta, sendo sugerida a formação de uma força-tarefa. Na sequência, a indicação dos procuradores acima pelo Procurador Chefe da PR/2ª Região foi justificada pela conselheira do CSMF Ela Weicko no Processo-CSMPF 1.00.001.000047/2014-11, a qual expressamente consignou (peça 228, p. 33-35), com a posterior validação pelo plenário do conselho:

A participação de Procuradores Regionais da República Januário na força-tarefa pretendida, implica a necessidade de atuar em primeira instância. (...) A necessidade do exercício de atribuições processuais pelos Procuradores Regionais da República Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima e Orlando Martello Junior nos feitos relacionados à Força-Tarefa “Operação Lava-Jato” junto à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, especializada em lavagem de dinheiro, não estabelecida para a categoria de Procurador Regional, está bem fundamentada, razão pela qual voto favoravelmente à autorização. (...).

101. Acerca de suas qualificações, aptidões e/ou motivações individuais para comporem a força-tarefa da lava-jato, os procuradores que foram objeto de citação nestes autos, esclarecem, em síntese:

a) PRR Carlos Fernando dos Santos Lima: sua trajetória no MPF e no MP/PR credenciava-o a integrar a operação, incluindo a necessidade de contar com procuradores regionais, seu caso, tendo em vista a necessidade de atuação no segundo grau da Justiça Federal, e a experiência na temática da operação;

b) PRR Antonio Carlos Welter: tinha larga experiência profissional, conforme elenco de trabalhos anteriores realizados que anexa, notadamente, atuações contra crimes do sistema financeiro, tendo atuado como corregedor auxiliar e como Procurador-Chefe da PR/RS, bem como detinha mestrado em Ciências Criminais na Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal;

c) PRR Isabel Cristina Groba Vieira: seu currículo indica *expertise* na atuação e na recuperação de ativos, bem como na repatriação de recursos, e participação em casos de grande repercussão nacional tais como o CASO TRT de São Paulo e a operação Anaconda (caso DRCI 0866/2004-03);

d) PRR Orlando Martello Júnior: tinha ampla experiência com o tema e foi escolhido em razão de sua *expertise* decorrente de operação anterior na força-tarefa CC5 (Banestado);

e) PR Diogo Castor de Mattos: ingressou na equipe por apresentar, o longo da carreira capacidade laborativa e experiência para contribuir no trabalho investigativo;

f) PR Jerusa Burmann Viecili: atuava em operações de combate ao crime organizado, tráfico de drogas, de armas e de pessoas e lavagem de dinheiro, principalmente enquanto esteve lotada na PR/MS e PR/Santa Maria-RS, tendo participado, entre outras, das operações Bola de Fogo, Xeque-Mate, Fênix e Rodin.

102. Assim, os documentos e as alegações formuladas evidenciam que as indicações e designações de membros do *parquet* para integrarem a lava-jato somente ocorriam após as anuências das unidades internas responsáveis e autorização dos respectivos colegiados superiores (CSMPF e/ou 5ª CCR, a depender do caso), de modo que não resta evidenciado que as designações para a força-tarefa teriam ocorrido sem critérios objetivos e transparentes para fundamentar as escolhas dos procuradores alocados. De toda sorte, em assim se entendendo, as responsabilidades pelas aprovações devem ser dos membros do CSMPF e dos integrantes da 5ª CRR, colegiados a quem caberia, institucionalmente, vedar indicações impróprias ou de caráter indevido.

103. Por fim, somente a título de registro, os seguintes itens precisam ser considerados no que tange às designações para a lava-jato: a) era a operação com o maior número de investigações, acusações criminais e colaborações premiadas realizadas, mas nem todos os integrantes atuavam com desoneração total; b) a *expertise* adquirida pelos membros que nela trabalhavam e a possibilidade de serem mantidos em suas prorrogações reduzia perdas de informação; c) a troca de integrantes sempre leva a perda de conhecimento dos casos e seu histórico e demandam ambientação e tempo de aprendizagem; d) sempre é mais eficiente selecionar integrantes com prévio conhecimento e/ou aptidão para a matéria e natureza do trabalho a ser feito.

104. Tanto que, na exposição de resultados e pedido de prorrogação dos trabalhos, feita em 19/8/2020,

são expostas as dificuldades enfrentadas na gestão dos recursos humanos da operação, nos seguintes termos (peça 18, p. 568-570):

Dentre os fatores que agravam os riscos que o déficit de recursos humanos representa, para além da necessidade de prestar um serviço público suficiente em termos de responsabilização de criminosos e recuperação de ativos, estão os seguintes desafios: 1) Os 27 bacharéis (entre assessores e procuradores) que atuam nesta força-tarefa fazem frente ao trabalho de mais de 700 advogados dos 532 acusados, que peticionam em ritmo diuturno, em geral com alta qualidade técnica; 2) A força-tarefa se relaciona com quase 1/3 dos países do mundo, gerenciando 694 pedidos de cooperação internacional (recorde num caso); 3) A força-tarefa gerencia mais de 200 colaborações premiadas (recorde num caso); 4) A força-tarefa gerencia o maior número de leniências com pessoas jurídicas da história – uma delas com efeitos em praticamente todos os Estados e em 12 países; 5) A força-tarefa acompanha obrigações de pagamento de mais de R\$ 14 bilhões em acordos (recorde num caso); 6) A força-tarefa, responsável pelas investigações que deram ensejo à maior parte das 72 fases dos últimos anos (recorde em um caso), realiza o trabalho de apuração que inclui a análise de materiais, e-mails, contas e telefones de milhares de investigados; 7) A força-tarefa realiza constante troca de informações com unidades do Ministério Público de todo país e com sucessivas demandas de órgãos públicos como JF, PF, RFB, CADE, CGU, TCU, CVM, PETROBRAS, ELETROBRAS, DER/PR, CGE/PR, CPIs e DRCI.

105. Do exposto cabe **acolher as alegações de defesa** de João Vicente Beraldo Romão em relação a força-tarefa ter sido solicitada sem a indicação de qualquer critério objetivo e transparente para fundamentar a escolha dos procuradores beneficiados, e de Rodrigo Janot Monteiro, por ter autorizado a constituição da força-tarefa com procuradores escolhidos sem critérios objetivos, excluídas também, a eventual solidariedade de Deltan Martinazzo Dallagnol, vez que não participou da constituição da força-tarefa e, em relação às participações de Isabel Cristina Groba, Antonio Carlos Welter e de Jerusa Burmann limitou-se a indicar os profissionais que entendia aptos para o trabalho, sendo competência do CSMPF, 5ª CCR e PGR's a aprovação.

IV) OPÇÃO POR MODELO BENÉFICO E RENTÁVEL AOS PARTICIPANTES

a) Opção pelo modelo força-tarefa por ser benéfico e rentável aos participantes, propiciando o pagamento reiterado e ilimitado de diárias e passagens àqueles que não residiam em Curitiba/PR

106. Quanto ao pagamento ilimitado de diárias, os citados comprovaram que estavam limitadas a oito mensais, ao tempo em que, ressaltam o caráter indenizatório e alimentar das diárias que lhes foram pagas e os correspondentes gastos com passagens e despesas de locomoção, além do que: a) tendo sido designados para exercerem trabalhos fora de suas sedes, não lhes era possível deixar de cumpri-los; b) a constituição de forças-tarefas, além de usual, era prevista nas normas do MPF e elas gozavam (e ainda gozam) da mais alta presunção de legalidade e legitimidade; c) os procuradores regionais não atuaram em caráter de exclusividade, o que exigia constante movimentação para a sede da operação e outras localidades; d) caso fossem removidos outros custos para o preenchimento da vaga na origem deveriam ser arcados pelo MPF.

107. Complementarmente, Carlos Fernando dos Santos Lima anexa cópia do contrato de aluguel e certidão PGR-3ª Região que provariam que residia em São Paulo no período em que atuou na força-tarefa (3/4/2014 a 17/9/2018), e reafirma que o fato de não atuar em exclusividade exigia a constante movimentação para a sede da operação e para outras localidades em decorrência de atuações finalísticas a ela inerente.

108. Antonio Carlos Welter reafirma que para os PRR a lotação provisória em Curitiba era impossível e que a remoção exigiria o pagamento da Geco (1/3 do subsídio) ao procurador substituto, valor superior ao limite mensal de diárias que foi o vigente na maior parte de duração da força-tarefa.

109. Jerusa Burmann Viecili registra que as diárias que recebeu entre agosto/2018 e janeiro/2020, período em que permaneceu lotada no ofício de origem, jamais ultrapassaram oito mensais e que, ao confrontar os R\$ 213.568,61 gastos com a Geco paga ao seu substituto entre março/2016 e julho/2018 quando passou a ser lotada em Curitiba e ajuda de custo que recebeu nessa remoção, com as diárias que recebeu quando acumulava as atribuições (agosto/2018-janeiro/2020), as situações geraram impacto financeiro equivalente.

110. Conforme Januário Paludo, a LC 75/1993 autoriza o pagamento de diárias sem limite de modo

que a restrição a oito diárias/mês imposta aos procuradores teve a concordância dos beneficiários. Acrescenta que requereu a revogação da exclusividade para continuar a responder pelos feitos da PR/Jacarezinho e que, em 9/2/2015, junto com três outros membros, encaminhou ofício ao PGR, informando que estavam recebendo diárias pela atuação em Curitiba/PR e questionando sobre possíveis alternativas que implicassem menor custo (peça 170). Em resposta a SG/PGR teria apresentado as opções de receberem até dez diárias/mês ou a lotação provisória. Acrescenta que não recebeu a ajuda de custo de R\$ 389.175,50 inserida no cálculo do dano.

111. De fato, o suposto benefício indevido não aparenta ter ocorrido.

112. A um, as nomeações dos citados, como dos demais participantes da força-tarefa, seguiram os ritos internos de indicação, autorização e lotação. A dois, os pagamentos de diárias e passagens àqueles que não residiam em Curitiba eram limitados e ocorreram somente nos deslocamentos a serviço. A três, está ausente o nexo de causalidade que justificaria a devolução dos valores pelos beneficiários.

113. Os dois primeiros pontos já estão examinados na instrução. Quanto ao terceiro, tecem-se considerações complementares, a fim de propiciar análise que saneie dúvidas ou questionamentos adicionais.

114. De início, o Ofício 582/2015-PRPR-FTLJ, de 9/2/2015, elaborado e submetido pelos integrantes daquela fase da força-tarefa ao PGR, trazido pelo responsável Januário Paludo, evidencia que os designados também tinham preocupação com a economicidade no desenvolvimento dos trabalhos em Curitiba (peça 198):

Ofício 582/2015-PRPR-FTLJ, de 9/2/2015 (...) Como é de seu conhecimento os procuradores da república signatários foram designados, por meio da Portaria PGR/MPF 956, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário, Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, para exclusividade nos feitos cíveis e criminais relacionados às investigações levadas a efeito por esta Força-Tarefa.

Uma vez que os trabalhos são desenvolvidos na cidade de Curitiba, fora da sede de lotação dos signatários, a Administração vem arcando como pagamento de diárias, conforme determinado pelo art. 227 da Lei Complementar nº 75, de 1993.

O entanto, tendo em vista a expectativa de prolongamento dos trabalhos desta Força-Tarefa por mais seis meses, conforme pleiteado pelo Ofício n 577/2015-PRPR-FTLJ, os signatários entendem oportuno que a Administração avalie se há alternativas legais para o desenvolvimento dos trabalhos nesta capital que venham a implicar menor custo ao erário.

Uma vez realizada tal avaliação, e havendo outras alternativas legais admissíveis para a Administração, os signatários requerem que lhes seja oportunizado escolher pela opção que individualmente seja mais conveniente. (...) [assinaram: Athayde Ribeiro Costa; Diogo Castor de Matos; Paulo Roberto Galvão de Carvalho; Roberson Henrique Pozzobon; nome ilegível]

115. Não obstante, da parte específica dos designados para compor a equipe, nenhum deles tinha poder-dever de administrador público, *strictu sensu*. A obtenção do resultado esperado com a operação, buscando o menor custo possível em compatibilidade com qualidade e celeridade na prestação do serviço era competência e obrigação legal da alta administração, da SG/PGR, do CSMPPF e do CNMP, isolada ou conjuntamente^{iv}.

116. A rigor, aos procuradores que integraram as várias fases da operação cabiam tão somente os deveres de eficiência, probidade e prestação de contas da função institucional, entre outros não vinculados aos decorrentes inerentemente da função e dos poderes de gestor e/ou administrador público. O dever de pensar em possível economicidade da forma de desenvolver a ação finalística era das unidades de gestão de pessoas, estratégia, planejamento e orçamento do *parquet*, e dos seus colegiados para assessoramento superior e de gestão, jamais dos servidores atuando no cumprimento das funções inerentemente finalísticas.

117. Mesmo neste tribunal, caso suscite-se de eventual onerosidade nas equipes de fiscalização, que vão a campo em sede de auditoria de conformidade e/ou operacional, por exemplo, valores a título de diárias, deslocamentos, ressarcimentos etc não poderiam ser dos servidores exigidos, eis que foge às suas competências e obrigações tal gestão, sendo-lhes devido o que previsto em lei.

118. Os responsáveis Orlando Martello, Diogo Castor, Januário Paludo e Carlos Fernando Lima foram lotados para atuar na força-tarefa desde o momento da sua concepção (3/4/2014). Assim, além de a experiência e os conhecimentos por eles acumulados ao longo da atuação nos casos e nos tipos de trabalhos conduzidos

pela operação não poderem ser ignorados em termos de eficiência para o desenvolvimento dos trabalhos e para a instituição, tal tempo de permanência no grupo de membros designados, por si só, já era indicativo de que fariam mais deslocamentos; naturalmente, também receberiam maior quantidade de diárias e passagens.

119. Nessa tomada de contas não restou identificada prova de locupletamento. Os responsáveis foram indicados e designados por meio de portarias regulares da PGR; ao abrigo dos direitos indenizatórios autorizados pelo legislativo na LC 73/1993; e cumpriram com as atribuições institucionais. À peça 242 consta tabela com os totais recebidos, discriminação das lotações, datas em que iniciaram e encerraram as participações na força-tarefa e as portarias que os designaram e a análise que segue conclui que as viagens ocorreram para atuações atreladas à operação, e em datas intercaladas, descaracterizando diárias contínuas.

120. Óbvio que, em sendo o valor de cada diária dos membros do MPU 1/30 avos do seu subsídio, os totais dispendidos naturalmente chamam a atenção em razão de resultarem em altos valores em relação aos demais servidores públicos, regidos pela Lei 8.112/90. Todavia, aqui há de se reconhecer que o sistema pátrio confere aos integrantes da alta administração governamental, titulares e ocupantes de poderes de Estado (magistrados, ministros de tribunais superiores, tribunais de contas, membros do MPU, por exemplo), tratamento diferenciado, para os quais os valores indenizatórios de diárias e passagens refletem mais o *status* do agente político beneficiário do que o mero ressarcimento do custo incorrido nos deslocamentos a serviço.

121. Nesse contexto, o fato de os membros do MPF citados nesta tomada de contas especial terem recebido valor alto ou vultoso de diárias não pode significar, por si só, ofensa à economicidade ou irregularidade para fins de citação e devolução das quantias recebidas, na medida em que essa economicidade foi diretamente afetada pela própria disposição legal que fixou seu valor em 1/30 avos dos subsídios, estabelecendo direito e dever sobre os quais, ao fundamento de economizar, não poderia a alta administração do *parquet* alterar, reduzir ou extinguir. Ademais, os deslocamentos a trabalho foram comprovados.

122. As diárias e passagens recebidas também não foram pagas em valores superiores aos previstos em lei, irregulares ou com desvio de finalidade. Apenas na hipótese de terem sido concedidas e recebidas diárias e/ou passagens indevidamente – porque pagas a mais, em valores superiores aos previstos legalmente, a recebedores ilegítimos ou para eventos irregulares – constituem débito, situação em que a questão deve ser enfrentada com a abordagem do art. 884 do Código Civil (CC):

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

123. Demais situações remeteriam ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei 8.429/1992: "Nos casos que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei".

124. Outrossim, a jurisprudência do TCU é de que é obrigatória a demonstração da finalidade pública dos deslocamentos (a exemplo, Acórdão 4.441/2014-TCU-1ª Câmara), o que está saneado nestes autos, e de que eventual responsabilização daqueles que autorizaram viagens sem legítima justificativa deve se limitar à aplicação de multa, não sendo razoável a eles impor - sobretudo diante da inexistência de evidências de locupletamento - a devolução dos valores, equivalentes aos dispêndios públicos, em solidariedade com o servidor beneficiário das passagens e diárias (a exemplo, Acórdão 2946/2011-TCU-Plenário).

125. Portanto, conclui-se que os responsáveis Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Diogo Castor de Mattos e Orlando Martello Junior não se beneficiaram indevidamente do pagamento irrestrito de diárias e/ou passagens durante sua atuação na força-tarefa lava-jato de Curitiba, devendo serem **acatadas as alegações** de defesa.

V) CITAÇÃO DE DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

a) Citação por, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, ter participado notória e ativamente de sua concepção no modelo escolhido e da escolha dos seus integrantes

120. Analisa-se individualmente as alegações do responsável em razão de os fundamentos para sua citação acrescerem conduta complementar às já analisadas para Rodrigo Janot e João Vicente Beraldo.

121. Em suas alegações, Deltan Dallagnol ressalta que o tribunal presumiu sua responsabilização por ser conhecido como coordenador da força-tarefa e ser o procurador natural do caso. Esclarece que não participou da concepção da força tarefa, que não assumiu função administrativa, que passou a compor a equipe a partir de ato do então PGR, em conjunto com os demais membros, na condição de procurador designado.

122. Registra que não ocupou cargo de gestão, administração, ou foi ordenador de despesas, nem teve envolvimento com a definição de funcionamento da força-tarefa, cuja designação, pagamento de diárias e eventuais lotações provisórias são atividades da área administrativa, manifestamente alheias à atividade-fim, tampouco atuou no pedido, opinião, autorização ou deferimento do pagamento de passagens e diárias.

123. De fato, o Despacho 201/2014 GAB/PR, então PGR (peça 222), apenas autorizou, *ad referendum* do plenário do CSM PF, o responsável a atuar, em conjunto com os demais, a atuar por cinco meses nos feitos relacionados à operação lava-jato. Estando de férias até 25/4/2014 (peça 223), passou a integrar efetivamente a equipe em 28/4/2014, quando a força-tarefa já está constituída pelas decisões do PGR e CSM PF.

124. A formação da força-tarefa foi pedida em 21/3/2014 pelo então Procurador da República José Soares, que ao destacar a complexidade das investigações, então a afeta, não só à lava-jato, mas também as operações Dolce-Vita 1 e 2, Casa Blanca e Bidone, comunicou a necessidade de atuação diferenciada na PR/2ª Região, podendo-se adotar o regime de força-tarefa, ou a designação de quatro procuradores para atuação exclusiva e temporária por pelo menos seis meses, prorrogáveis (Memorando 370/2014-PRPR, peça 221). Assim, não participou da concepção do modelo, nem era o procurador natural no momento de sua instalação^v.

125. De toda sorte, mesmo o procurador natural não tem competência para determinar a forma de resolução do problema submetido à apreciação dos PGR's, conselhos superiores e coordenações do *parquet*. Tanto que, o então procurador do caso tão-somente levou ao conhecimento da alta administração do MPF a extensão que os feitos relacionados às operações em andamento na PR/2ª Região estavam tomando e que a regional necessitaria de auxílio para continuar as investigações. Em que pese tenha sugerido a formação de uma força-tarefa a competência para determinar o método de trabalho era, precipuamente, do PGR e do CSMP.

126. Ainda que se possa dizer que, na condição de coordenador e participante da operação desde sua origem, o senhor Deltan tivesse ciência do pagamento de diárias, passagens e gratificações aos membros, fuge ao razoável exigir que, além do extenso, complexo e intrincado trabalho finalístico de oficial, coordenar e executar as atividades da persecução penal, desempenhasse gestão administrativa da força-tarefa. Segundo o manual da ESMPU já citado, o papel precípua de um coordenador de força-tarefa era tão-somente o gerenciamento jurídico e processual do grupo e a gestão operacional (trabalho de campo).

127. No MPU, o PGR e seu auxiliar direto, em matéria administrativa, o Secretário Geral (art. 26, § 2º, LC 75/1993), são quem exercem os deveres de hierarquia para comando, gestão, direção, punição e fiscalização do quadro de pessoal sob dois marcos legais: a Lei 8.112/90 relativamente aos quadros de servidores do órgão, e a LC 75/1993 para os membros dos diversos ramos.

128. Conforme art. 6º do Regimento Interno Diretivo do MPF (Portaria 357, de 5/5/2015), cabe ao PGR, como chefe do órgão, coordenar as atividades do MPF (XXII); praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (XX); fixar valores de auxílios, benefícios e vantagens dos membros e servidores (XXV); autorizar a concessão de diárias e passagens (XXX); decidir sobre direitos e vantagens aplicáveis aos membros (XLIII), entre outros. Tais atribuições podem ser delegadas aos chefes das procuradorias, mas não a procuradores da república, em específico. Por sua vez, cabe ao CSM PF exercer o poder normativo, entre outros, para elaborar e aprovar as normas sobre as designações para os diferentes ofícios, os critérios para a distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos (art. 24, inc. I, c, d). Aos procuradores da república e regionais, no exercício de funções administrativas, remanescem as competências

descritas nos art. 47 e 56, nenhuma delas afetas a administração financeira, orçamentária ou operacional^{vi}.

129. Consoante o Regimento Interno Administrativo/MPF (Portaria 382, de 5/5/2015), cabe a SG/PGR planejar, organizar, dirigir e monitorar as atividades administrativas institucionais (art. 3º); praticar a gestão administrativa, financeira e de pessoas; e fixar diretrizes administrativas de caráter nacional (art. 6º, II, III).

130. Em sendo assim, e em se considerando as prerrogativas de independência funcional de cada membro do MP, as condições de líder ou coordenador atribuídas ao citado somente podem ser entendidas como restritas à centralização e à organização finalística das investigações em andamento na força-tarefa. Não lhe cabia nenhum ato de gestão administrativa, nem de avaliação da economicidade das opções.

131. Quanto à participação na escolha dos integrantes da operação, aplicam-se as análises feitas nos tópicos anteriores, sendo pertinente acrescentar que, além das competências do CSMP e/ou da 5ª CCR no que tangia à avaliação e autorização para a participação dos indicados, cabia aos controles em nível de entidade no âmbito do *parquet*^{vii} identificarem, apurarem e/ou vedarem eventuais “beneficiamento” de membros

132. Do exposto cabe **acatar as alegações** de Deltan Martinazzo Dallagnol relativamente ao fato de que, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, teria participado da concepção do modelo escolhido e da escolha dos seus integrantes, tendo assim, colaborado para a concretização do dano.

VI) CONCLUSÃO

133. Como aventado, o cenário vivenciado pela administração do *parquet* ao tempo dos fatos deve ser levado em consideração para avaliação das escolhas feitas. Até então, a estruturação de equipes em forças-tarefa era o modelo usual e que se mostrava com aptidão para fazer frente às necessidades de atuação conjunta, centralizada e temporária para apurações criminais e vinculadas as atividades finalísticas da área criminal do MPF. A pertinência nas decisões são também os resultados obtidos pelos procuradores na justiça criminal.

134. Em síntese, no MPF existem três níveis na carreira de membros. Os Procuradores da República (PR), que atuam junto aos juízes federais; os Procuradores Regionais da República (PRR), que atuam nos tribunais regionais federais; e os Subprocuradores-Gerais, que atuam no STJ, STF, TSE e nas CCR/MPF.

135. Os integrantes da lava-jato Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima e Orlando Martello Júnior eram Procuradores Regionais da República (PRR), de modo que somente podiam integrar a operação a partir de suas lotações de origens: a PRR/3ª Região/SP e a PRR/4ª Região/POA (RI/Diretivo do MPF, art. 58, inc. I a V), sendo sua participação na força-tarefa custeada com o pagamento diárias e passagens quando necessários deslocamentos a ela vinculados.

136. A responsável Isabel Groba solicitou, a partir de 22/4/2019, a revogação da desoneração de 80% da carga na PRR/3ª Região-SP e dispensa do serviço de plantão, das sessões judiciais, da distribuição de feitos de competência originária e de feitos classificados como urgentes, determinada pela Portaria PGR/MPF 34, de 21/1/2016, para voltar a atuar em regime integral na PRR/3ª Região-SP, mas mantida a autorização para continuar integrando a força-tarefa em relação aos autos judiciais decorrentes das operações Integração e Piloto (PGR/MPF 594 e 595, de 26/6/2018, 919 e 920, de 8/10/2018), com apoio e auxílio à distância quando necessário (peça 18, p. 336-337). A Portaria PGR/MPF 307, de 9/4/2019, revogou a desoneração de 80% da carga na unidade de origem e manteve a participação na força-tarefa em relação aos autos judiciais citados.

137. Já Diogo Castor de Mattos e Jerusa Burmann Viecili eram Procuradores da República (PR) e, não obstante a regra de esses membros serem lotados provisoriamente em Curitiba/PR, com designação exclusiva, o primeiro foi nomeado em 3/4/2014 e dispensado da exclusividade em 10/4/2019 para poder continuar respondendo pelos feitos na PRM/Jacarezinho. Assim, quando necessário, seus deslocamentos para Curitiba foram custeados por diárias e passagens, o que, por outro lado implicou não pagamento de Geco a substituto na origem. Já PR Jerusa Burmann foi nomeada em 7/4/2014 e afastada em 12/4/2019, tendo recebido diárias de agosto/2018 a janeiro/2020, enquanto permaneceu no seu ofício de origem, e recebeu lotação provisória de março/2016 a julho/2018, o que deu início ao pagamento de Geco a substitutos no ofício de origem.

138. Como também dito, a análise pela culpabilidade dos responsáveis, no tocante às decisões pelo



modelo força-tarefa e sua gestão por diárias, passagens e gratificações, deve considerar a lógica decorrente das análises *ex post* do caso concreto. Até então, a formação de grupos de força-tarefa era considerado o melhor sistema para a persecução penal e combate à organizações criminosas e sua operacionalização seguia os ritos e regras vigentes à época. Também para a lava-jato Curitiba, qualquer fosse a opção escolhida pelos gestores para operacionalizá-la haveria custo, ou com as diárias e passagens para os PRR que não podiam ser removidos/lotados, ou com o pagamento de Geco aos substitutos do PR que podia receber lotação provisória, mas que resultava em atuação com exclusividade e desfalcava os ofícios de onde eram removidos.

139. Entre outros, o expediente que subsidiou o último pedido de prorrogação da operação no modelo de força-tarefa, registrou o seu crescimento em função dos desdobramentos e novas investigações instauradas, e ratifica a percepção de que o modelo, que era marcado pela provisoriedade, exigiu caráter mais duradouro e consistente dos trabalhos (Ofício 7945/2020-PRPR/FT, 19/8/2020, peça 18, p. 568-570):

1) O **volume de trabalho aumentou 1210%, enquanto a força de trabalho apenas 79%**; 2) Mais de 25 mil manifestações judiciais foram realizadas, sendo 8.252 em 2019 (recorde); 3) Mais de 100 denúncias criminais foram oferecidas, sendo 29 em 2019 (recorde); 4) Mais de 30 ações civis públicas propostas, sendo 12 em 2019 (recorde); 5) Mais de 630 cooperações internacionais, sendo 189 em 2019 (recorde); 6) Mais de 4 bilhões de reais foram recuperados, sendo mais de 1,6 bilhão de reais em 2019 (recorde); 7) Mais de 3,8 trilhões de reais inseridos no SIMBA, quase 20% de toda a história do MPF (...) – g.n.

140. De todo o exposto, as alegações evidenciam que o modelo administrativo escolhido para viabilizar a força tarefa da Lava-Jato em Curitiba: pagamento de diárias, passagens e gratificações de desoneração, não implicou violação ao princípio da economicidade ou da impessoalidade (arts. 37, *caput*, e 70, CF), e aos princípios do interesse público, da finalidade, da motivação e da proporcionalidade (arts. 2º, *caput*, e 4º, inc. II e III, Lei 9.784/1999), tampouco foi constituído sob parâmetros antieconômicos que permitiram pagamentos irrestritos de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, de modo que se propõem **acatar as alegações de defesa** de Rodrigo Janot, Joao V. Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol.

141. Igualmente, deve-se **acolher as alegações de defesa** de Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Diogo Castor de Mattos, Orlando Martello Júnior, considerando a ausência de evidenciação de que se beneficiaram indevidamente do pagamento irrestrito de diárias e passagens durante suas atuações na aludida força-tarefa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

142. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Januário Paludo, João Vicente Beraldo Romão, Isabel Cristina Groba Vieira, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos, Orlando Martello Júnior, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis acima, com lastro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do RI/TCU, dando-lhes quitação plena;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, por meio de seus representantes legais, e a Procuradoria-Geral da República (PGR), informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do RI/TCU.

SecexAdministração, Assessoria, em 18 de julho de 2022.

assinado eletronicamente
ANGELA BRUSAMARELLO
Assessora - Matrícula 4579-9



ⁱ Disponível em <file:///C:/Users/Admin/Downloads/Manual%20de%20Atuacao%20volume%208.pdf>, consulta feita em 12/7/2022.

ⁱⁱ Entre elas: Rio Doce e Brumadinho, Saldo Negativo (*Platinum*), Alcatraz, Lava Jato (SP, RJ e PR), Amazônia, Hydro Alunorte, Guerrilha do Araguaia, Projeto Amazônia Protege, Awá-Guarani, Estado do Amapá, bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, Topique, Maus Caminhos, Greenfield, Postalís, Zelotes e Panatenaico

ⁱⁱⁱ **PORTARIA Nº 825, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013** (...) Art. 2º O Procurador-Geral da República poderá designar membro do MPU para atuar como: I - auxiliar, por até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, com ou sem prejuízo de suas funções na unidade de origem; e II - colaborador, para realização de atividades específicas e temporárias, sem prejuízo de suas funções na unidade de origem. (...) Art. 5º Ao membro auxiliar designado sem prejuízo de suas funções, ainda que parcialmente, e ao membro colaborador poderão ser concedidas até 10 (dez) diárias mensais, não cumulativas, quando o deslocamento for para Brasília, sede da Procuradoria Geral da República. [RODRIGO JANOT]

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE MARÇO DE 2016 (...) Art. 5º Ao membro auxiliar designado sem prejuízo de suas funções, ainda que parcialmente, e ao membro colaborador poderão ser concedidas até 8 (oito) diárias mensais, não cumulativas, quando o deslocamento for para Brasília, sede da Procuradoria Geral da República. [RODRIGO JANOT]

PORTARIA PGR/MPU Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 Art. 2º Fica reprimada a redação original do art. 5º da Portaria PGR/MPU nº 825, de 14 de novembro de 2013. [AUGUSTO ARAS]

^{iv} Os gastos orçamentários com a Geco eram acompanhados pela SG/PGR que, quando o caso, parecia alertar à necessidade de cautela nas autorizações, em razão das restrições financeiras da EC 95/2016 (nessa linha, Informação 10057/2021/ASTECC/SGP, avaliação de impacto orçamentário da Geco na força-tarefa Postalís de 12/8 a 31/12/2021 (TC 044.369/2021-2, peça 37, p. 680-693). A exemplo, o pedido de desoneração do PR Eduardo Aguiar, custo da acumulação R\$ 41.325,0 (21/9 a 31/12/2020), operação Rio Doce. **Negativa de lotação provisória** por não haver dotação orçamentária (TC 044.369/2021-2, peça 38, p. 1132-1133)

^v Ainda, que como procurador natural do caso tivesse solicitado a formação da força-tarefa, conforme o manual “Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável-MPF”, ESMPU/2011 a iniciativa para a organização de uma força-tarefa para determinado caso poderá ser do membro do *parquet* com atribuição para a causa (promotor natural), colegiado ou qualquer membro, do procurador-geral ou do procurador-chefe da unidade, até mesmo de outros órgãos, estranhos ao MP. O relevante é que deve ser dirigida ao PGR, que provocará o colegiado competente (CSMPF e, eventualmente, as CCR).

^{vi} Art. 47. Aos Procuradores Regionais da República e aos Procuradores da República, no exercício de suas funções administrativas, compete: I - adotar providências administrativas para o bom andamento dos serviços no âmbito do respectivo gabinete; II - fixar o horário de trabalho dos servidores e estagiários lotados em gabinete, observadas as normas regulamentares; III - designar, quando solicitado, servidor para efetuar os registros pertinentes nos aplicativos de gerenciamento do Ministério Público Federal; IV - organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete, observadas as normas específicas editadas sobre a matéria; e V - zelar pelo fiel registro de informações, das manifestações e da inclusão das íntegras das peças no sistema de informação oficial. Art. (...) Art. 56. Aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais da República e das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal compete: I - planejar, organizar, gerenciar e monitorar as atividades administrativas da Unidade Administrativa de Gestão e das respectivas Unidades Administrativas Vinculadas; (...)

^{vii} Tanto os controles em nível de atividade de uma organização, que incidem direta ou indiretamente sobre operações e processos específicos, quanto os controles em nível de entidade, no caso os “pervasivos”, que são os típicos da governança corporativa e onde entram os conselhos, coordenações, ouvidorias, auditorias internas etc, devem avaliar, dirigir e ajustar as ações da organização.